

UNIVERSALISMO JURÍDICO E DESIGUALDADE URBANA: apagamento socioterritorial, normalização e controle no espaço urbano

Lucimara Rocha de Souza (URI SANTO ÂNGELO)¹,
lucimara.rocha.souza.lrs.lrs@gmail.com

Gilmar Antonio Bedin (URI SANTO ÂNGELO)²,
gilmarb@unijui.edu.br

RESUMO

O universalismo jurídico parte de categorias abstratas e de um sujeito ideal e, com isso, apaga diferenças socioterritoriais ao tratar a precariedade habitacional como “ocupação irregular”, a sobrevivência no espaço público como “uso indevido”, e a impossibilidade de atender exigências formais como a “ausência de requisitos”. Este fenômeno pode ser compreendido como a imposição de verticalidades, ou seja, forças reguladoras externas e autoritárias que ignoram a dinâmica orgânica dos lugares, sobre o espaço geográfico, que é, por definição, um híbrido indissociável de sistemas de objetos e sistemas de ações (Santos, 2006). Sob a racionalidade capitalista e neoliberal, a cidade tende a ser administrada como objeto de valorização, com prioridade ao valor de troca, em detrimento da experiência urbana como uso, presença e convivência. Nessa senda, o objetivo deste resumo é de condensar o argumento de que o universalismo jurídico supõe igualdade de condições; por isso, apaga as diferenças socioterritoriais, desloca a desigualdade material e faz a desigualdade aparecer como uma infração, o que orienta atos administrativos, legitima intervenções de fiscalização e sanção. Emprega-se revisão teórico-analítica. A leitura toma o território como síntese de sistemas de objetos e sistemas de ações, cuja organização técnico-política distribui possibilidades e limites de vida urbana de maneira desigual (Santos, 2006). Em paralelo, mobilizam-se as categorias de normalização e correção do “anormal” (Foucault, 2001), a discricionariedade estruturada da burocracia de nível de rua (Lipsky, 2019) e a penalização da pobreza como estratégia de governo da insegurança social (Wacquant, 2009). O primeiro movimento desse mecanismo analítico é a abstração normativa. O Direito define requisitos universais que pressupõem uma homogeneidade inexistente nas periferias urbanas (Santos, 2006). Segundo Foucault (2001), esse processo é sustentado por um poder de normalização que foca na constituição do *indivíduo anormal*. Assim, a norma jurídica funde-se a critérios de regularidade funcional, em que a conduta e a trajetória do sujeito passam a ser mais julgadas do que a ação em si. Em um segundo momento, ocorre a tradução do social em “irregularidade”. As experiências de sobrevivência em regimes de informalidade e precariedade são enquadradas pela burocracia de nível de rua como “não conformidade” ou “uso indevido” do espaço. Conforme Lipsky (2019), esses agentes (policiais, assistentes sociais, fiscais) possuem um alto grau de discricionariedade e, sob a pressão de recursos escassos, desenvolvem rotinas e simplificações para processar

¹ Doutoranda em Direito pela URI – Campus de Santo Ângelo – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Mestre no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ).

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor permanente do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) e professor colaborador do Curso de Graduação e do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e Missões (URI). Líder do Grupo de Pesquisa (CNPq) Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade.

cidadãos como categorias administrativas padronizadas (Lipsky, 2019). O terceiro movimento é a resposta institucional, marcada pelo que Wacquant (2009) define como o advento do Estado Centauro. Nesse modelo, o Estado é liberal e permissivo com as elites, mas profundamente paternalista e punitivo com o precariado urbano. A atrofia do braço social do Estado ("workfare") é compensada pela hipertrofia de seu braço penal ("prisonfare"), que utiliza o sistema carcerário como um "aspirador social" para neutralizar aqueles que a lógica do mercado considera indesejáveis (Wacquant, 2009). Consequentemente, a cidade deixa de ser o local do valor de uso e do encontro, como reivindicado pelo Direito à Cidade (Lefebvre, 2001), para ser gerida sob a lógica do valor de troca e da mercantilização espacial. Enquanto as racionalidades universalistas reafirmam padrões homogêneos de uso do território, a resistência a esse quadro reside nas horizontalidades do cotidiano, em que a solidariedade orgânica dos lugares pode confrontar as imposições abstratas de um sistema que pune a pobreza sob a máscara da neutralidade jurídica (Santos, 2006). A análise aponta que a abstração normativa funciona como operação de invisibilização: ao tratar situações desiguais como se fossem equivalentes, o direito e a administração pública requalificam precariedades e informalidades como falhas individuais e na "inadequação do sujeito" e não na estrutura do problema (Santos, 2006; Foucault, 2001). Logo, o universalismo jurídico, longe de assegurar por si só justiça urbana, pode operar como legitimador da desigualdade ao diluir contextos e trajetórias, naturalizar hierarquias territoriais e autorizar respostas disciplinadoras e punitivas para aquilo que, em sua origem, constitui desigualdade social inscrita no espaço (Santos, 2006; Wacquant, 2009). Em contracorrente, o direito à cidade reabre o horizonte normativo do urbano ao insistir na cidade como obra coletiva, isto é, como campo de disputa no qual a apropriação e o uso do espaço devem prevalecer sobre a mercantilização e seus mecanismos de exclusão (Lefebvre, 2001).

Palavras-chave: Direito à cidade. Mercantilização. Governamentalidade. Penalização da pobreza. Implementação de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LIPSKY, Michael. *Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos*. Tradução de Arthur Eduardo Moura da Cunha. Brasília: Enap, 2019.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. (Coleção Milton Santos; 1).

WACQUANT, Loïc. *Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity*. Durham: Duke University Press, 2009. (Politics, History, and Culture).